



DENUNCIANTE: CHAPA 02 - CAUemREDE

DENUNCIADO: CHAPA 01 - SOMOS+CAU

DENÚNCIA: Nº 036 SIEN - DEFESA CHAPA 01

DECISÃO

Trata-se de denúncia, com pedido de liminar, ajuizada pela **CHAPA 02 - CAUemREDE** - em desfavor da **CHAPA 01 - SOMOS+CAU**, por suposta propaganda eleitoral em desconformidade com a legislação atinente, incidindo, por conseguinte, em conduta vedada.

Na petição inicial, os denunciantes alegam, em síntese, que há a caracterização de uso indevido de símbolos e imagens desenvolvidos como identidade visual e custeado pelo CAU/PR pelos integrantes da **CHAPA 01**, gerando confusão entre a publicidade institucional e os interesses eleitorais dos membros da chapa denunciada.

Pugnam pela concessão da liminar para que seja determinada a interrupção da publicidade considerada irregular. Os autos foram à esta Comissão Eleitoral, que, na data de 21 de setembro de 2023, verificou que a tese referente ao pedido de liminar *“ferem a igualdade do pleito que se avizinha”*, entendendo que *“a publicidade em apreço desatendo aos parâmetros dispostos pela legislação regente, devendo ser removida das redes sociais dos denunciados, uma vez que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pela possibilidade de acesso à postagem por um número cada vez maior de pessoas”*, **razão pela qual determinou a imediata retirada dos links impugnados pela CHAPA 02.**

Em peça vestibular, requereram, no mérito, a cassação da **CHAPA 01**, alternativamente a cassação do registro dos arquitetos e urbanistas da **CHAPA 01**, ou, a retirada do conteúdo das redes sociais bem como a suspensão do uso de imagens, virtuais ou impressas, custeados com os recursos do CAU/PR, a suspensão da propaganda eleitoral da **CHAPA 01**, e dos/das arquitetos/as e urbanistas que a compõem, sob pena das sanções legais previstas no Regimento



Eleitoral, a suspensão de toda e qualquer campanha da chapa pelo período máximo estabelecido no inciso II, do art. 74, e ainda a aplicação de multa em seu dimensionamento máximo previsto no inciso III, do art. 74..

Seguida a marcha processual, a **CHAPA 01** apresentou sua defesa, destacando que: a) os elementos gráficos utilizados no material de campanha da denunciante - pinheiro estilizado e azulejos, usados em calçamentos de petit pavê na cidade de Curitiba - não foram produzidos e custeados pelo CAU/PR, sendo eles de uso público e indiscriminado, inclusive juntando prova que seu criador, o artista conhecido como “Lange de Morretes”, expressamente liberou seu uso público sem qualquer restrição com relação a direitos autorais; e b) as imagens utilizadas na divulgação da chapa são todas de bancos públicos de imagens, facilmente encontradas em sites de busca. Pugnou, por consequencia, pela **total improcedência dos pedidos.**

É o relatório. Passamos a apreciar os pedidos ora veiculados na presente denúncia.

Conforme relatado, os denunciantes alegam um suposto “abuso de uso dos meios de comunicação” por profissionais que pertencem à **CHAPA 01**, colacionando, em razão disto, capturas de telas e *links* de redes sociais em que apontam a **apropriação da identidade visual do CAU/PR como se fosse da CHAPA 01**. Assim, rememora-se o entendimento veiculado por esta Comissão Eleitoral em decisão liminar¹ que assentou a aplicação subsidiária da legislação que norteia o processo eleitoral dos entes políticos da Administração Pública Direta, como a Lei n. 9.504/97 (Lei das Eleições), Lei Complementar n. 64/90, as resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e outras correlacionadas ao tema.

11 “Os Conselhos de Classe, como autarquias que recebem ‘contribuição compulsória em virtude de disposição legal’, integram a Administração Pública Indireta, a eles se aplicando todas as vedações eleitorais incidentes sobre a Administração Direta.” BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação 115714/DF, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Decisão monocrática de 23/09/2014, Publicado no(a) Publicado no Mural, data 24/09/2014



Cumpra-se destacar que é de costume que os órgãos públicos e privados possuam identidade visual para estruturar seus procedimentos de COMUNICAÇÃO SOCIAL E VISUAL com a sociedade, sendo isto um conjunto de vários elementos gráficos e visuais que comunicam alguma mensagem, uma forma de ligar o interlocutor por meio visual a uma marca/instituição.

Assim, tem-se que restou incontroverso que a identidade visual do CAU/PR, apresentada aos arquitetos e urbanistas do Paraná no ano de 2022, é composta por estruturação de comunicação visual que se utiliza exatamente das figuras criadas pelo artista **Lange de Morretes** para os calçamentos de *petit pavê* em Curitiba, nas formas de texturas/azulejos e dos pinheiros do Paraná e pinhões, todos estilizados em desenhos específicos, como se extrai dos meios de comunicações oficiais do conselho em referência:





CAU/PR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná



Ao partir da incontrovérsia sobre as referências de estruturação da identidade visual dos meios de comunicação oficiais do CAU/PR e, assim, ao se analisar a identidade visual empregada pela **CHAPA 01** em suas redes sociais como forma de promover e identificar a chapa, e mesmo ponderando os termos da Defesa apresentada, a Comissão Eleitoral considera haver **imensa similitude entre os elementos empregados e os elementos institucionais - tal qual como referido na decisão liminar:**



A Comissão entendeu que a ilicitude, de fato, não provém do uso eventual e desviado de finalidade dos elementos especificamente produzidos utilizando-se mão de obra ou recursos do CAU/PR - não há prova nesse sentido. Bem como tampouco existe algum tipo de ilicitude no uso desses elementos gráficos, já que provado em Defesa que esses conceitos gráficos e elementos de design, criados pelo artista Lange de Morretes, são de uso público por decisão do próprio criador.

Mas, na uníssona análise da Comissão Eleitoral, a utilização desses elementos gráficos - mosaico de azulejos e pinhão e pinheiro do paraná estilizados - feita pela Chapa 01 utiliza-se dos MESMOS ELEMENTOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL já objeto de apropriação, desenvolvimento e divulgação como marca institucional do CAU/PR.

Consoante, inclusive, fartas provas trazidas pela CHAPA 02, e que não foram objeto de desconstituição pela Defesa da CHAPA 01.

Desta forma, no caso em análise, o nexo de identidade entre as marcas distintas da comunicação visual das propagandas é visível, sendo, por conseguinte, evidente o uso desses símbolos institucionais do CAU/PR para promoção da **CHAPA 01**.

Diante disto, deve-se considerar para a análise do caso em tela, o disposto nos arts. 40 e 73 da Lei das Eleições, que assim preconizam:



Art. 40. O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais:

II. Usar materiais ou serviços custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integrem.

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Soma-se à legislação eleitoral sobre o tema, o disposto no Regulamento Eleitoral do CAU/PR:

Art. 28. São vedadas aos conselheiros, funcionários e colaboradores do CAU/BR e dos CAU/UF, incluindo os profissionais que ocuparem posições a estes equiparadas, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, no que couber:

[...]

III - usar materiais ou serviços custeados pelo CAU/BR ou pelos CAU/UF que excedam as prerrogativas consignadas nos seus regimentos e normas, bem como neste Regulamento;

[...]

V - fazer ou permitir uso promocional de bens, equipamentos e serviços, custeados ou subvencionados pelo CAU/BR ou pelos CAU/UF, em favor de candidato ou chapa;

[...]

§ 2º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à responsabilização ética ou disciplinar, ou ambas, sendo considerado falta grave para todos os efeitos, caso se trate de arquiteto e urbanista

O evidente uso na propaganda eleitoral da **CHAPA 01** de símbolos e imagens semelhantes à institucional do CAU/PR infringe, por óbvio, a isonomia do pleito em vigência.

Tal como acima enfatizado, a legislação regente do tema estabelece regra objetiva e linear, no sentido de proibição de que o uso de símbolos e marcas institucionais durante o pleito, uma vez que o uso de tais bens em campanha política podem vincular a imagem do candidato ou da agremiação,



acarretando, por conseguinte, em evidente benefício em detrimento do equilíbrio do certame.

Ademais, a imagem em apreço faz uso promocional de marcas e símbolos institucionais custeados pelo CAU/PR, buscando induzir o eleitor, ao colacionar a marca promocional da **CHAPA 01** para que se tenha como referências os símbolos oficiais do CAU/PR. sendo esse o entendimento da jurisprudência acerca do tema:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. LEI 9.504/97 (ART. 40). PROPAGANDA ELEITORAL. USO. SÍMBOLOS. FRASES. IMAGENS . ASSOCIADAS OU ASSEMELHADAS. ÓRGÃOS DE GOVERNO. NORMA. ALCANCE. LIMITAÇÃO AO OBJETO. FALTA DE PLENA IDENTIDADE. REELEIÇÃO. "MAIS VALIA". INEXISTÊNCIA. 1. O art. 40 da Lei nº 9.504/97 veda o uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista. 2. A razão de ser da proibição é impedir a promoção pessoal do candidato com a confusão indevida entre a sua imagem e a da Administração Pública, resguardando, com isso, a influência do poder político e/ou da autoridade na isonomia do processo eleitoral. (TRE/SE REPRESENTAÇÃO nº 100722, Acórdão de , Relator(a) Des. José Godinho Filho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/08/2010)

Portanto, em analogia, o entendimento acerca do art. 40 da Lei das Eleições se aplica **integralmente** aos conselheiros em exercício no atual mandato do CAU/PR, sendo **vedado aos conselheiros que façam uso de programas, símbolos e materiais custeados pelo CAU/PR em seu favor durante o período eleitoral.**

Deve-se considerar, ademais, que embora a denunciada aponte que “os elementos gráficos identificados como *Petit Pavé, Pinheiro/pinhões, Textura e Azulejo* não foram criados ou financiados pelo CAU/PR; são, na verdade, imagens de domínio público que remetem o rico regionalismo cultural do estado do Paraná”, no momento se debate a apropriação da IDENTIDADE



VISUAL, com aplicação e uso **IDÊNTICO** aos estabelecidos pelo Conselho no ano **passado**.

Ante o exposto, **a tese da denunciante merece acolhimento quanto ao mérito**, uma vez que o intuito do legislador, pautado nas determinações legais que impõe restrições para o período eleitoral visa evitar, dentre outras, possível configuração de abuso com **potencialidade lesiva a ferir a isonomia na escolha por parte das chapas na conquista do eleitor, não sendo obrigatório, por mais, a demonstração do caráter eleitoreiro da medida.**

Como consolidado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. VALORES E BENEFÍCIOS EM PERÍODO VEDADO. RESSALVA DO ART. 73, §10, DA LEI N. 9.504/97. AUTORIZAÇÃO EM LEI E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO ANTERIOR. REQUISITOS. MULTA. RAZOABILIDADE. AGRAVOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

[...] 2. Para configuração da conduta vedada no art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97 não é preciso demonstrar caráter eleitoreiro ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito. Precedente.”

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 36026, Acórdão de 31.03.2011, Relator(a) ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR)

Destaca-se, ademais, que a legislação brasileira que regulamenta as Eleições é bastante restritiva quando trata do assunto de propaganda com uso de elementos que levem a identificação das realizações, campanhas e obras da Administração Pública, sempre buscando evitar o desequilíbrio entre as oportunidades existentes aos diferentes candidatos, de modo a afastar do seio das campanhas eleitorais a influência indevida do poder político e econômico.

Em caso análogo, assim entendeu a Justiça Eleitoral:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESIDENTE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO. BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL. DESFILE CÍVICO-MILITAR. EVENTO OFICIAL. CUSTEIO COM RECURSOS PÚBLICOS. COBERTURA TELEVISIVA. TRECHOS CONTENDO PROMOÇÃO DE CANDIDATURA À REELEIÇÃO. USO DE IMAGENS DE ATOS DE CHEFE DE ESTADO EM PROPAGANDA ELEITORAL. QUEBRA DE



ISONOMIA. PLAUSIBILIDADE. URGÊNCIA. REQUERIMENTO LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDO. [...] 10. Em análise perfunctória, é possível concluir que os trechos destacados denotam o desvirtuamento, ao menos pontual, da participação do Presidente da República nas comemorações do Bicentenário da Independência e da cobertura televisiva, em vídeo que conta hoje com quase 400.000 visualizações. A continuidade da veiculação desse conteúdo é capaz de ferir a isonomia entre candidatos e candidatas da eleição presidencial, uma vez que redundava em vantagem, não autorizada pela legislação eleitoral, para o atual incumbente do cargo. [...] 12. **O uso de imagens da celebração oficial na propaganda eleitoral é tendente a ferir a isonomia, pois explora a atuação do Chefe de Estado, em ocasião inacessível a qualquer dos demais competidores**, para projetar a imagem do candidato e fazer crer que a presença de milhares de pessoas na Esplanada dos Ministérios, com a finalidade de comemorar a data cívica, seria fruto de mobilização eleitoral em apoio ao candidato à reeleição. 13. Na hipótese, assentada a plausibilidade do direito em decorrência do indevido favorecimento à campanha do candidato à reeleição nos pontos destacados, conclui-se também pela urgência da concessão de medida que faça cessar os impactos anti-isonômicos da cobertura do Bicentenário da Independência e do aproveitamento de imagens oficiais pela campanha do primeiro e do segundo réus. (TSE - AIJE 0601002-78.2022.6.00.0000, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 10/07/2022)

Nesse contexto, tem-se que a propaganda impugnada pelos denunciantes, veiculada por meio de redes sociais dos denunciados, desborda dos limites impostos pelo Regulamento Eleitoral CAU/PR e legislação eleitoral brasileira.

Contudo, há que se pontuar, para fins de estabelecimento das sanções, a inexistência de prova de violação à legislação acerca do uso de imagens de bancos de dados públicos e fácil acesso por meio de ferramentas de busca na *Internet*, como preconiza o entendimento consolidado no Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE DE CUNHO INSTITUCIONAL EM PERIFÉRIAS PESSOAIS DO CANDIDATO À REELEIÇÃO. FACEBOOK E INSTAGRAM.



DIVULGAÇÃO DE OBRAS E POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PROMOÇÃO PESSOAL E INFLUÊNCIA NO PLEITO - CONSEQUÊNCIA NATURAL DO EXERCÍCIO DO MANDATO - UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS DO BANCO DE IMAGENS DO MUNICÍPIO - IMAGENS DE DOMÍNIO PÚBLICO - LICITUDE - AUSÊNCIA DE PROVAS DA UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS NA ADMINISTRAÇÃO E NO GERENCIAMENTO DOS PERFIS PESSOAIS DO CANDIDATO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É lícito ao candidato à reeleição a divulgação de obras realizadas e de políticas públicas implementadas durante sua gestão em perfis pessoais. 2. O exercício de cargos públicos traz como consequência a notoriedade a determinados candidatos, o que pode ser lícitamente explorado como capital eleitoral. Trata-se de desigualdade entre os candidatos tolerada pelo ordenamento jurídico que impõe aos adversários o ônus de explorar, em contrapartida, as desvantagens que isso possa trazer, como a má atuação daquele candidato. 3. **Imagens e fotografias que se encontram em domínio público podem ser utilizadas por qualquer pessoa, a favor ou contra candidatos ao pleito, não havendo restrição à isonomia da disputa. Precedentes desta Corte.** 4. A configuração do abuso de poder político exige prova robusta e incontestada de que o candidato utilizou-se da máquina pública para favorecer sua candidatura e, ainda, que os fatos se revestem de gravidade suficiente para desequilibrar o pleito. 5. Fragilidade do conjunto probatório que demonstra que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe competia. 6. Recurso não provido. (TRE/PRRECURSO ELEITORAL nº 060013645, Acórdão de , Relator(a) Des. Carlos Mauricio Ferreira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 98, Data 20/05/2022)

Ante todo o exposto, **no mérito**, JULGAMOS PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia apresentada, para, confirmando a liminar, determinar a retirada definitiva da íntegra do conteúdo impugnado e condenar a **CHAPA 01** pagamento de multa no valor de TRÊS anuidades atualmente vigente do CAU/PR, conforme o inc. IV do art. 74 do Regulamento Eleitoral - sendo que a condenação da CHAPA implica, como consequência, que a sanção deverá ser cobrada pelo CAU/PR, solidariamente, de todos os seus integrantes.

Ainda, entendeu-se necessária a aplicação da sanção de **advertência**, ante a impossibilidade de se inserir a **CHAPA 01** em conduta reincidente, posto que a primeira denúncia segue em curso, por meio de recurso interposto à comissão competente, sendo impossível constatar reincidência diante dos termos claros do par. Único do art. 79 do Regulamento Eleitoral do CAU, conforme a Resolução 179/2019.



É a decisão, por unanimidade dos integrantes da Comissão Eleitoral. As CHAPAS 1 e 2, partes na presente, devem ser intimadas para, em querendo, recorrerem ao CAU/BR.

Transitado em julgado, deve ser comunicado o Setor Competente do CAU/PR para proceder a cobrança da multa aplicada.

Publique-se. Intime-se.

Curitiba, 26 de setembro de 2023

AU MÁRIO BARBOSA DA SILVA

Coordenador Titular CE-CAU/PR

AU FLÁVIO EGYDIO C. NETO

Coordenador Adjunto CE-CAU/PR

AU OTAVIO URQUIZA CHAVES

Membro Titular CE-CAU/PR